



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048635 - SP (2025/0351074-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CHECHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990**
 THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA -
 SP289579
AGRAVADO : **JOSE LIBERATO DE SOUZA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL DE SUCESSORES DE EXISTÊNCIA INCERTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre. A controvérsia central reside na pretensão do exequente de realizar a citação por edital de "eventuais sucessores" do executado falecido, pleito indeferido nas instâncias ordinárias ao fundamento de que a própria existência de herdeiros é desconhecida, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 7/STJ na decisão ora agravada.

2. A questão a ser dirimida consiste em verificar se a análise sobre a legalidade da citação por edital de sucessores de existência incerta configura matéria exclusivamente de direito, apta a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, ou se, ao contrário, a revisão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório.

3. A pretensão do agravante de reformar o julgado original para autorizar a citação editalícia de sucessores hipotéticos não se qualifica como questão de puro direito. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não existem nos autos elementos mínimos que indiquem a existência de herdeiros do devedor falecido. A decisão das instâncias ordinárias não negou vigência abstrata aos dispositivos do Código de Processo Civil que regem a citação por edital, mas aplicou-os ao caso concreto, concluindo pela inocuidade da medida diante da ausência de um polo passivo minimamente determinável.

4. Rever tal entendimento, para afirmar que as buscas por herdeiros foram exaurientes ou que a situação se amolda perfeitamente à hipótese de citação de réu incerto, exigiria uma imersão no material probatório do processo, o que é vedado em recurso especial, conforme o consolidado entendimento materializado na Súmula n. 7/STJ. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o referido óbice, pois a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido — a inexistência de prova da existência de sucessores — é o alicerce que sustenta a conclusão jurídica, sendo impossível dissociar uma da outra para análise nesta Corte Superior.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048635 - SP (2025/0351074-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CHECHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990**
 THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA -
 SP289579
AGRAVADO : **JOSE LIBERATO DE SOUZA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL DE SUCESSORES DE EXISTÊNCIA INCERTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre. A controvérsia central reside na pretensão do exequente de realizar a citação por edital de "eventuais sucessores" do executado falecido, pleito indeferido nas instâncias ordinárias ao fundamento de que a própria existência de herdeiros é desconhecida, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 7/STJ na decisão ora agravada.

2. A questão a ser dirimida consiste em verificar se a análise sobre a legalidade da citação por edital de sucessores de existência incerta configura matéria exclusivamente de direito, apta a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, ou se, ao contrário, a revisão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório.

3. A pretensão do agravante de reformar o julgado original para autorizar a citação editalícia de sucessores hipotéticos não se qualifica como questão de puro direito. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não existem nos autos elementos mínimos que indiquem a existência de herdeiros do devedor falecido. A decisão das instâncias ordinárias não negou vigência abstrata aos dispositivos do Código de Processo Civil que regem a citação por edital, mas aplicou-os ao caso concreto, concluindo pela inocuidade da medida diante da ausência de um polo passivo minimamente determinável.

4. Rever tal entendimento, para afirmar que as buscas por herdeiros foram exaurientes ou que a situação se amolda perfeitamente à hipótese de citação de réu incerto, exigiria uma imersão no material probatório do processo, o que é vedado em recurso especial, conforme o consolidado entendimento materializado na Súmula n. 7/STJ. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o referido óbice, pois a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido — a inexistência de prova da existência de sucessores — é o alicerce que sustenta a conclusão jurídica, sendo impossível dissociar uma da outra para análise nesta Corte Superior.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CHECHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 69-72).

A decisão monocrática recorrida, que confirmou a inadmissibilidade do recurso especial, foi proferida com base na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 76-79), a agravante sustenta o equívoco da decisão monocrática ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ. A recorrente defende que a matéria em discussão é estritamente de direito, não demandando reexame de fatos ou provas. Os fundamentos centrais do recurso são: (1) a controvérsia não reside em saber se foram realizadas buscas por herdeiros, mas sim na interpretação e aplicabilidade do art. 256, I, do Código de Processo Civil, que autoriza a citação por edital de pessoa desconhecida ou incerta, tese que foi expressamente rechaçada pelo acórdão de origem; (2) ao impedir a citação editalícia, a decisão chancelaria a inexecutabilidade do título judicial, violando o instituto da sucessão processual previsto no art. 110 do CPC e as demais normas que amparam a medida (arts. 257, 259 e 830 do CPC); e (3) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ se justifica porque a análise pretendida se restringe à releitura jurídica dos fatos como delineados no próprio acórdão recorrido, sem necessidade de incursão no conjunto probatório.

Por fim, pleiteia o provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e enfrentado. Não foi apresentada contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que, ao confirmar o juízo de admissibilidade negativo da origem, negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ. A decisão agravada considerou que a pretensão de ver reconhecida a possibilidade de citação por edital dos sucessores do devedor falecido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que não haveria nos autos elementos que confirmassem a existência de herdeiros.

Na origem, o caso cuida de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravante contra JOSE LIBERATO DE SOUZA, referente a parcelas inadimplidas de um contrato de compra e venda de um lote de terreno. Após a

revelia do réu, a ação foi julgada procedente, com a decisão transitando em julgado. Durante a fase executiva, constatou-se o falecimento do executado. Diante disso, a agravante requereu a citação por edital de "eventuais sucessores" do falecido, a fim de dar prosseguimento aos atos expropriatórios. O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido, por considerar a medida inócua, uma vez que seria inviável a prática de atos de expropriação contra executados incertos e de existência desconhecida. Inconformada, a agravante interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento; o tribunal entendeu que a hipótese difere da citação de réu em local incerto, pois, no caso, a própria existência dos sucessores era desconhecida, o que impediria o prosseguimento da demanda por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é reformar essa decisão para que se autorize a citação por edital.

(I) DA ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. A controvérsia recursal cinge-se, exclusivamente, à análise da correção da decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para não conhecer do agravo em recurso especial. O mérito do recurso especial, referente à interpretação dos dispositivos legais apontados como violados, somente poderia ser apreciado caso superado o referido juízo de admissibilidade. Portanto, o escopo deste julgamento é restrito à verificação da pertinência da aplicação do verbete de súmula ao caso concreto.

(II) DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ

A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões apresentadas no agravo interno não são suficientes para infirmar a conclusão de que a pretensão recursal da agravante encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ. A parte recorrente, em sua peça, limita-se a reiterar a tese de que a questão seria de "puro direito", em uma tentativa de transpor a barreira de admissibilidade, contudo, sem sucesso. A distinção entre questão de fato e questão de direito, para recorribilidade especial, nem sempre é nítida, mas no caso dos autos, a linha divisória está claramente traçada pela fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido não estabeleceu uma tese jurídica abstrata segundo a qual seria absolutamente impossível, em qualquer circunstância, a citação por edital de sucessores. O que o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou, com base na análise soberana dos autos, foi que, no caso concreto, é "impossível a citação por edital de pessoa cuja própria existência é desconhecida". Essa conclusão não decorreu de uma simples interpretação legal, mas da constatação fática de que o processo carecia de qualquer elemento que apontasse para a existência de herdeiros, sucessores ou mesmo de um

espólio a ser representado. A certidão de óbito, segundo a própria agravante, não indicava a existência de sucessores. O Tribunal de origem partiu dessa premissa fática — a ausência de um polo passivo minimamente identificável ou de existência provável — para então aplicar o direito e concluir pela inaplicabilidade do art. 256, I, do CPC.

A argumentação da agravante de que a discussão é puramente jurídica é uma falácia retórica. Para que esta Corte Superior pudesse chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem — ou seja, para decidir que a citação por edital seria cabível —, seria indispensável reexaminar o processo e concluir, em sentido contrário ao acórdão recorrido, que (a) foram esgotados todos os meios possíveis de localização de herdeiros e (b) a situação se amolda à hipótese de "citando desconhecido ou incerto" prevista em lei, e não à de "citando de existência desconhecida". Essa reavaliação do que foi ou não provado nos autos, do alcance das diligências realizadas e da própria configuração fática da sucessão processual é precisamente o que a Súmula n. 7/STJ veda. Não se trata de dar nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, mas sim de rever as premissas fáticas sobre as quais o julgado se assentou.

Dessa forma, a decisão monocrática foi precisa ao consignar que “alterar essa conclusão, para afirmar que foram esgotados todos os meios de localização de possíveis herdeiros e que a citação por edital seria a única medida cabível para dar prosseguimento à execução, implicaria reavaliar os fatos e as provas do processo, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ” (fl. 71). A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de demonstrar que a análise da questão prescindiria de tal reexame, limitando-se a discordar da qualificação jurídica dos fatos, o que, no contexto, se confunde com o próprio reexame fático. A aplicação da súmula, portanto, não foi um preciosismo formal, mas a consequência lógica da natureza da controvérsia posta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.635 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351074-5

Número de Origem:

00025210720238260229	10063638020208260229	20250000257228	20250000372172
20460160720258260000	2046016072025826000050000		25210720238260229
2521072023826022910063638020208260229			

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHECHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990

THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANT`ANNA CORREIA - SP289579

AGRAVADO : JOSE LIBERATO DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHECHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990

THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANT`ANNA CORREIA - SP289579

AGRAVADO : JOSE LIBERATO DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026